



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355668-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARLOS TENÓRIO DE ALMEIDA e TÂNIA TENÓRIO DE ALMEIDA, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Votos nº 43.198

Agravo de Instrumento nº 2355668-09.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: CARLOS TENÓRIO DE ALMEIDA E OUTROS

Agravada: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Interessada: Espólio de Creusa Tenório de Almeida

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO – SUCESSÃO PROCESSUAL – HABILITAÇÃO DA INVENTARIANTE – LEVANTAMENTO DE VALORES INDEFERIDO – Irresignação dos agravantes – Admissível a substituição processual para a homologação da habilitação dos sucessores, a teor dos artigos. 110, 687, 688 e 778 do Código de Processo Civil - Impossibilidade, contudo, de levantamento de valores, ante a ausência de comprovação de prévio inventário e partilha dos valores (artigos 669 e 670 do Código de Processo Civil) – Precedentes desta Corte e desta Câmara – Decisão mantida – Agravo de Instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente por Carlos Tenório de Almeida e outros contra a r. decisão de fls. 61/67 dos autos de primeira instância, que, nos autos de cumprimento de sentença movido pela falecida Creusa Tenório de Almeida, deferiu o cadastramento da inventariante do espólio de Creusa, mas indeferiu o levantamento dos valores até que se resolva em sobrepartilha.

Aduz, em suma, que todos os herdeiros estão de acordo com a partilha e o quinhão de cada um foi explicitado no pedido de habilitação. Demonstrando a harmonia entre todos, apontam o fato de

estarem representados pelo mesmo advogado. Além disso, apresentam jurisprudência desta Câmara a respeito do tema.

Não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

A matéria submetida à análise se refere à possibilidade de homologação da habilitação direta de todos os sucessores da falecida, inclusive para fins de levantamento, independentemente da abertura de inventário e/ou sobrepartilha.

Pois bem. Consta expressamente dos artigos 110, 687, 688 e 778 do Código de Processo Civil:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

*Art. 688. A habilitação pode ser requerida:
(...)
II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.*

*Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.
§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:*

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo; (...)

Assim, possível concluir que para a regularização da representação processual com a habilitação dos herdeiros não se exige a abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros, prestigiando-se o princípio da celeridade processual.

No que tange ao levantamento dos valores pelos sucessores do falecido, cumpre salientar ser um tema controvertido, pois, em que pese manifestação de parte da jurisprudência desta A. Corte acerca da possibilidade do levantamento dos valores se dar em nome dos herdeiros, esta **C. Oitava Câmara**, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2077012-27.2021.8.26.0000 já se manifestou no sentido de que “*com o falecimento, havendo bens a inventariar, não é permitido o seu levantamento sem a prévia partilha*”.

Naquela oportunidade foi consignado que: “*não se mostra exigível a abertura de inventário, tampouco arrolamento, para a regularização da representação processual (capacidade de estar em juízo), pela sucessão, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros para tanto, permitindo o curso normal do processo, prestigiando o princípio da celeridade processual. Assim, na medida em que o momento processual não trata de levantamento de valores, e sim de regularização da representação processual do coautor falecido, é de rigor o provimento do recurso, deferindo a habilitação dos*

herdeiros, desde que apresentada toda a documentação necessária de cada um dos herdeiros necessários (art. 1.845, CC)”.

O entendimento adotado por esta **C. Oitava Câmara** é majoritário neste E. Tribunal, sob o fundamento de que apesar do artigo 110, CPC dispor que “*ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art.313, §§1º e 2º*” e o artigo 778, §1º, inciso II, do CPC estabelecer que o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor “*podem promover a execução forçada ou nela prosseguir em sucessão ao exequente originário*”, a habilitação dos herdeiros garante a regularidade na continuidade do processo, mas não tem relação direta e necessária com a questão relativa à definição dos valores destinados aos herdeiros e à divisão dos bens do '*de cujus*'.

Assim, o levantamento dos valores somente é possível após o inventário e a partilha dos bens do “*de cujus*”, com definição do quinhão que cabe a cada sucessor.

Nesse sentido, inclusive, cita-se precedentes recentes deste **E. Tribunal**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Credora falecida no decorrer do processo. Pretensão levantamento dos valores depositados requerido pelos herdeiros. Decisão que determinou o esclarecimento a respeito da existência de partilha extrajudicial ou processo de inventário ou arrolamento em curso com relação aos bens deixados pela coexequente, anexando cópias do

processo, inclusive formal de partilha homologado, devendo constar o valor contemplado nos autos do cumprimento de sentença, ocasião em que o montante será remetido ao Juízo do inventário ou arrolamento, consignando-se que na ausência de inventário ou arrolamento de bens o crédito ficará retido nos autos, não sendo permitido o seu levantamento sem a prévia partilha. Segurança jurídica. Manutenção que se impõe. 1. Alegação no sentido de que é possível que os valores devidos aos litisconsortes falecidos sejam levantados na presente demanda, revelando-se desnecessário o ajuizamento de inventário e/ou sobrepartilha. Pleito de levantamento pelos herdeiros dos valores já depositados. Inviabilidade. 2. Processo de habilitação que se destina a garantir o prosseguimento do processo e não se relaciona com a divisão dos quinhões, que deve ser realizada perante o Juízo do inventário, ou por meio de sobrepartilha. 3. Recurso desprovido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2276576-84.2021.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Oswaldo Luiz Palu, j. 04/02/2022). [grifou-se]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de primeiro grau que determinou que o patrono dos herdeiros esclareça se há processo de inventário ou de arrolamento em curso em relação aos bens do coexequente falecido, condicionando-se o levantamento dos valores à existência de prévia partilha. Pretensão dos exequentes à reforma. Descabimento. De fato, para a regularização da representação processual com a habilitação dos herdeiros, não se exige a abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros, prestigiando-se o

princípio da celeridade processual. Por outro lado, para o levantamento dos valores nos autos do cumprimento de sentença pelos sucessores habilitados, é necessária a prévia partilha dos bens do de cujus, com definição do quinhão que cabe a cada sucessor. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2175254-21.2021.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, Relatora Desembargadora Heloísa Martins Minessi, j. 31/01/2022). [grifou-se]

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sucessão processual de herdeiros de Exequentes – Art. 110 do CPC – Possibilidade – Pretensão dos herdeiros ao levantamento de valores depositados – Ausência de comprovação de prévio inventário e partilha dos valores – Arts. 669 e 670 do CPC – Decisão de indeferimento do levantamento mantida – Agravo de Instrumento desprovido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2249877-56.2021.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, Relatora Desembargadora Ana Liarte, j. 28/01/2022). [grifou-se]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO SUCESSÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE PESSOA FALECIDA. O levantamento de valores cujo credor original faleceu deve se dar por meio de alvará judicial de liberação em processo de inventário ou arrolamento ou sobrepartilha. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2189670-91.2021.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Souza Nery, j. 06/12/2021). [grifou-se]

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de sentença – Falecimento do Autor no curso do processo – Sucessão processual – Homologação das habilitações dos herdeiros e sucessores – Pedido de levantamento de valor depositado em favor do Exequente indeferido, o qual foi determinado a remessa para o Juízo do Inventário, posto que deverão ser objeto de sobrepartilha – Irresignação – Manutença – Admissibilidade de substituição processual para habilitação, independentemente de abertura de inventário, mediante simples comprovação da condição de herdeiros – Inteligência dos arts. 110, e 778, §1º, II do NCPC – Inviabilidade, contudo, de levantamento de valores, ante a existência de patrimônio a ser inventariado e ausência de comprovação de prévio inventário e partilha dos valores (arts. 669 e 670 do CPC). Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2202144-94.2021.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Danilo Panizza, j. 06/12/2021). [grifou-se]

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Cumprimento de sentença acolhendo ação ajuizada por servidores estaduais inativos pretendendo o recálculo dos adicionais temporais. Pretensão de habilitação direta dos herdeiros. Cabimento. Possibilidade de levantamento, contudo, mediante comprovação, por eles, de regular partilha do crédito em questão, pela via judicial ou extrajudicial. Precedentes. Recurso provido, em parte (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2152966-79.2021.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Evaristo dos Santos, j. 23/09/2021). [grifou-se]

No mesmo sentido, há precedente no E. STJ:

(...) É relevante ressaltar que a possibilidade de o espólio prosseguir na execução não significa o levantamento automático de valores devidos diretamente em nome dos sucessores, mostrando-se imprescindível formal de partilha, conforme dispõem os artigos 654 e 655 do CPC. A requisição em casos tais deverá ser expedida em nome do espólio que, embora sem personalidade jurídica, pode, porque assim autoriza a lei, figurar como parte no processo, representando, para esse efeito, pelo inventariante. Cabe ao espólio, portanto, promover ou dar seguimento à ação de execução fundada em títulos executivos que integrarão os bens a serem partilhados. Correto condicionar a perseguição do crédito controverso à existência de sobrepatilha para que a execução possa prosseguir (STJ, Execução em MS nº 0263008-66.007.3.00.0000/DF; Min. Rel. Rogério Schietti Cruz; DJ 14/09/2017).

Logo, a r. decisão agravada não merece reforma.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)